

DECISÃO Nº 008/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2016

OBJETO: REAJUSTE TARIFÁRIO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN.

SOLICITANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN.

INTERESSADO: CASAN E OS MUNICÍPIOS DE APIÚNA, ASCURRA, BENEDITO NOVO, BOTUVERÁ, DOUTOR PEDRINHO, GUABIRUBA, INDAIAL, RIO DOS CEDROS E RODEIO.

Relatório:

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, encaminhou para essa Agência de Regulação, Ofício formulando a recomposição da tabela tarifária e para aplicação à partir deste ano, por um período de doze meses. Adoto, como relatório o Parecer Administrativo nº 021/2016 que integra o presente Procedimento. Referido parecer, fica portando, além de aprovado, fazendo parte integrante dessa Decisão. Ao mesmo tempo, feitas as análises necessárias, fica, também reconhecido o Parecer Jurídico nº 018/2016, que, através da menção dos textos legais que também integram a Decisão e a sua fundação legal.

Diante da solicitação a esta Agência, cabe, portanto, a análise e apreciação da justificativa que sustente o pleito de reajuste linear na tabela de serviços da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, destacando ainda que a empresa ressalta os recentes aumentos do insumo energia elétrica, estes tidos como custos não administráveis, e, portanto passíveis de apropriação nessa oportunidade.

Decisão:

O pleito como é apresentado, em primeiro instante pode ser entendido como um pedido de revisão extraordinária, ou como cita expressamente a solicitante, um realinhamento tarifário, em face de alegadas perdas (não comprovadas).

Como base para fundamentação da Decisão ora tomada, aceito e valido na íntegra o Parecer Administrativo nº 021/2016, que instrui esse Procedimento e ainda o Parecer firmando pela

Assessoria Jurídica da AGIR, nº 018/2016. Ambos os relatórios fazem parte desta Decisão em sua íntegra.

Vistos todos os documentos juntados, estes devidamente analisados e compreendidos, levam necessariamente à conclusão de que não restam dúvidas de que, pelo menos em parte a CASAN tem razão em seu pleito, diante do quadro que restou colocado e que, infelizmente, traduz em especial aos usuários, a volta de uma curva inflacionária preocupante e que afeta o poder de compra, em especial dos menos favorecidos economicamente.

Com o surgimento das anormais políticas energéticas praticadas pelo Governo Federal, em anos pretéritos, não mais se pode ignorar que tais fatos, de forma excepcional, agridem a base tarifária (que em breve também deverá ser revista e aprimorada) e com reflexos imediatos sobre as contas. Mesmo entendo que parte deste impacto já se acha contemplado nos índices mensais publicados pelas autoridades econômicas, no caso das prestadoras dos serviços de água e esgoto, tais impactos atuam de modo mais direto e em proporções que podem até ameaçar a viabilidade econômica destes serviços essenciais

Também é oportuno apontar que a tarifa de água praticada pela CASAN, no momento atual e com o reajuste e adequação, continua como sendo uma das mais altas praticadas em comparação a outras empresas estaduais e/ou municipais, situação que também deve merecer uma análise mais criteriosa na revisão acima citada.

Assim, postos os fundamentos e agora passando a análise do percentual de reajuste e recomposição, os cálculos apontam, pelos cenários que acompanham o Parecer Administrativo, que o percentual a ser aplicado **é de até 10,93% (dez vírgula noventa e três por cento)**, com base no IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de julho/2015 até junho/2016 e o correspondente ajuste em junho de 2015, mais a consideração do acréscimo do custo da energia elétrica. Defere-se, portanto, parcialmente o pleito, vez que o pleito de reajuste era de 11,42% (onze vírgula quarenta e dois por cento).

Ainda, subsidiariamente, essa Agência Reguladora impõe:

- 1) Que a CASAN envie, no prazo de trinta (30) dias, para a AGIR, sua previsão de investimentos para o próximo ciclo tarifário, bem como os cronogramas físico-financeiros destes investimentos pleiteados, respeitado o PMSB de cada município;
- 2) A cada trimestre após a aplicação do reajuste em tela, deverá a CASAN remeter para a AGIR, documentação que permita a aferição dos cronogramas e seus investimentos conforme evidenciado no item anterior, bem como documentos comprobatórios (empenhos, homologações, notas fiscais etc.) e, ainda relato dos demais itens recomendados;

- 3) Determina-se ainda CASAN informe aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela Companhia, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: *“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação”* (grifo nosso).
- 4) DETERMINO ainda, que a CASAN no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento de todas as condições impostas na concessão do reajuste do ciclo tarifário anterior (ver Decisão nº 005/2015) e em não o fazendo e/ou justificando, ou se justificado não for este reconhecido pela Agência, abra-se após decorrido o prazo acima, Procedimento Administrativo Especial para apurar eventuais responsabilidades e a oportunidade de se abrir, na sequência, Procedimento Punitivo.

Extraia-se cópia desta Decisão, bem como dos demais documentos pertinentes e, **ENCAMINHA-SE ÀS PARTES (CASAN)**, para os **EXECUTIVOS MUNICIPAIS** e para as **CÂMARAS DE VEREADORES**, para conhecimento dos municípios que compõem o Consórcio Públicos da Agência Reguladora AGIR e que tem os serviços de água e esgoto sanitário atendidos pela Companhia Estadual CASAN.

A presente decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br, com as observações do item 3, da presente Decisão.

Não havendo manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, após o recebimento dos documentos solicitados nos itens acima.

Essa a Decisão que firmo e que sejam tomadas as providências legais e de costume.

Blumenau (SC), em 11 de julho de 2016.

HEINRICH LUIZ PASOLD
Diretor Geral.